



Câmara de Vereadores de Centenário-RS

PROJETO DE LEI Nº 001/2026

Altera a Lei Municipal nº 1.542, de 10 de julho de 2012, para disciplinar deslocamentos nacionais e internacionais de Vereadores e servidores da Câmara Municipal de Vereadores de Centenário, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Vereadores de Centenário/RS, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno da Casa, propõe o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei Municipal nº 1.542, de 10 de julho de 2012, passa a vigorar com alteração da alínea "c" e acrescido do "parágrafo único", com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

c) Nos demais Estados Brasileiros, no Distrito Federal e em destinos internacionais: 172,56 URM (cento e setenta e dois virgula cinquenta e seis unidades de referência municipal).

Parágrafo Único: *A concessão de diária integral dependerá da efetiva comprovação do gasto com pernoite. Em não havendo despesas com pernoite será pago meia diária.*

Art. 2º - A Lei Municipal nº 1.542, de 10 de julho de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 4º-A. *Os deslocamentos nacionais e internacionais de Vereadores e servidores da Câmara Municipal somente poderão ser autorizados quando demonstrado, de forma expressa e motivada, o interesse público institucional e a pertinência da viagem com as atribuições do Poder Legislativo, de todo o período indenizado.*

§ 1º *A autorização para deslocamento internacional dependerá de deliberação prévia do Plenário, mediante resolução específica, na qual deverão constar, no mínimo:*

I – nome do vereador ou servidor público autorizado;

II – destino, período e finalidade da viagem;

III – evento, missão, reunião ou atividade institucional que justifique o deslocamento;

e-mail: camara-centenario@hotmail.com

Av. Antônio Menegatti, 845 – CEP:99838-000 – Centenário-RS

CNPJ:29.315.171/0001-91



Câmara de Vereadores de Centenário-RS

- IV -- forma de custeio, adiantamento ou ressarcimento;*
V -- obrigação de prestação de contas.

§ 2º Os deslocamentos dentro do território nacional poderão ser autorizados pela mesa diretora, ad referendum do plenário na primeira oportunidade posterior a autorização conferida, observando, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Resolução específica poderá autorizar o custeio de passagens, traslados, taxas, inscrição, seguro obrigatório de viagem e demais despesas indispensáveis ao deslocamento, desde que expressamente justificadas e compatíveis com o interesse público.

§ 4º O custeio ou ressarcimento de despesas de deslocamento indispensáveis à participação na atividade autorizada não dependerá da concessão de diárias, desde que observados os requisitos desta Lei.

Art. 4º-B. Quando houver custeio parcial das despesas por entidade organizadora, instituição pública ou privada, organismo internacional ou terceiro responsável pelo evento, a Câmara Municipal arcará somente com a diferença efetivamente comprovada, vedado o pagamento em duplicidade.

§ 1º O beneficiário deverá apresentar, antes da autorização da despesa, documento que informe, sempre que possível, quais despesas serão suportadas pela organização do evento ou por terceiros.

§ 2º Caso o reembolso ou auxílio financeiro seja recebido após o custeio ou ressarcimento realizado pela Câmara, o valor correspondente deverá ser restituído aos cofres do Poder Legislativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento.

§ 3º A não restituição dos valores no prazo fixado sujeitará o responsável à inscrição em débito, sem prejuízo das demais medidas administrativas, civis e legais cabíveis.

Art. 4º-C. O custeio ou ressarcimento de despesas decorrentes de deslocamentos, tanto nacionais quanto internacionais, observará, obrigatoriamente:

- I – existência de prévio processo administrativo;*
- II – autorização do Plenário, quando exigível;*
- III – prévio empenho da despesa, quando cabível;*
- IV – liquidação regular da despesa;*

Art. 4º-D. A prestação de contas de deslocamento nacional ou internacional deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após o retorno, acompanhada, no mínimo, dos seguintes documentos:

- I – relatório circunstanciado das atividades realizadas;*
- I – bilhetes, cartões de embarque ou documentos equivalentes;*
- III – comprovantes das despesas custeadas ou ressarcidas;*

e-mail: camara-centenario@hotmail.com

Av. Antônio Menegatti, 845 – CEP: 99838-000 – Centenário-RS

CNPJ: 29.315.171/0001-91



Câmara de Vereadores de Centenário-RS

IV -- comprovante de eventual ajuda de custo, auxílio, reembolso ou custeio recebido de terceiros;

VII – prova da restituição de valores recebidos em duplicidade, quando houver.

§ 1º A prestação de contas será submetida à apreciação da Mesa Diretora.

§ 2º A ausência de prestação de contas, a apresentação de documentos insuficientes ou a constatação de despesa incompatível com a finalidade autorizada obrigará o ressarcimento ao erário, sem prejuízo de apuração de responsabilidade.

Art. 4º-E. É vedado o custeio de despesas de caráter particular, turístico, familiar ou desvinculadas da finalidade institucional autorizada.

Art. 3º - O art. 6º da Lei Municipal nº 1.542/2012 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º.

§ 2º Nos deslocamentos internacionais, os adiantamentos somente poderão ser concedidos quando expressamente autorizados em resolução específica e deverão observar os limites, finalidades e documentos exigidos no respectivo processo administrativo.

Art. 4º - O art. 11 da Lei Municipal nº 1.542/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Os casos referentes à concessão de diárias, adiantamentos, custeio ou ressarcimento de despesas não previstos expressamente nesta Lei serão resolvidos pelo Plenário, mediante ato motivado, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e interesse público.

Parágrafo único. A deliberação do Plenário não poderá dispensar a existência de dotação orçamentária, prévio empenho quando exigível, regular liquidação da despesa e prestação de contas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Centenário, 09 de julho de 2026.

Adair Preczewski
Adair Preczewski

Presidente